



Autos nº 0303869-91.2016.8.24.0033
Ação: Recuperação Extrajudicial/Empresas
Requerente: Lux Tintas Ltda Me
:

Vistos etc.

Lux Tintas Ltda. EPP, devidamente qualificada na inicial, aforou pedido de recuperação judicial, alegando crise financeira, mas também com possibilidade de recuperação.

Após a verificação de viabilidade da empresa, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação.

O Administrador requereu a complementação da documentação, o que foi determinado pelo juízo.

A recuperanda apresentou alguns dos documentos e requereu prorrogação de prazos, o que foi deferido.

Seguiu-se pedido de desistência do feito, manifestando-se o Administrador Judicial pelo deferimento e o Ministério Público no sentido de os interesses tutelados são exclusivamente privados, sem necessidade de sua intervenção.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de recuperação judicial de empresa de pequeno porte, nos termos dos arts. 70/72, da Lei 11.101/2005, onde há pedido de desistência.

Na lição de Fabio Ulhoa Coelho¹, o procedimento da recuperação judicial da empresa de pequeno porte é bastante simplificado. A Assembleia Geral dos Credores, por exemplo, não será convocada para deliberar sobre o plano, cabendo sua aprovação ou rejeição exclusivamente ao juiz.

O processo inicia-se com a petição do devedor, a qual deve apresentar a proposta de renegociação do passivo. O juiz decide de pronto, salvo

¹ Comentários à nova Lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005) – 3.ed – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 181/184.



se entender que deve determinar a a retificação do plano especial. Os credores poderão suscitar em juízo suas objeções. Com a sentença de homologação do parcelamento, operam-se os efeitos do benefício, como a suspensão das ações e execuções e novação das obrigações.

No caso o processo não tramitou até a fase de homologação do plano, pois a autora não conseguiu apresentar uma lista de seus credores e nem o plano especial de pagamento. Antes disso, requereu a desistência, explicando que irá negociar diretamente com seus credores. Na verdade, o processo não ultrapassou a fase postulatória, ainda que proferida decisão deferindo o processamento.

O pedido de desistência é possível e encontra previsão no art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005, que exige a aprovação da Assembleia Geral dos Credores. Acontece que na recuperação judicial da empresa de pequeno porte não há convocação da Assembleia², razão pela qual a mesma é desnecessária no presente feito, entendendo este juízo que basta o pedido da autora.

Por outro lado, há de observar a lição de Manoel Justino Bezerra Filho, conforme citada pelo Administrador Judicial : “ Portanto, conclui-se que a lei não permite seja decretada a falência em caso de descumprimento dos pagamentos previstos neste tipo de recuperação judicial. É mais uma defesa que a lei pretendeu dar às microempresas e à empresa de pequeno porte. In: Lei de Recuperação da Empresa e Falência, comentada artigo por artigo, 10 ed. São Paulo Saraiva, 2014, p. 197.”

Em arremate, há de se buscar o princípio da preservação da empresa, que no momento através da desistência é o que melhor atende tal desiderato.

Diante do exposto, **homologo a desistência requerida pela recuperanda** e, na forma do art.52, § 4º, da Lei 11.101/2005, **julgo extinta a presente demanda**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

² “ Em atendimento aos art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu para a micro e pequena empresa um tratamento especial, foi criado o denominado plano especial de recuperação, opção que a lei concedeu exclusivamente aos micro e pequenos empresários, para evitar a onerosidade causada pela convocação de Assembleia de Credores exigida pela recuperação judicial comum.” Hélia Márcia Gomes Pinheiro // A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101/05/ coordenador Paulo Penalva Santos/ Alfredo de Assis Gonçalves Neto... [et al.] – Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 182.



A exigibilidade das custas, resta suspensa em razão da justiça gratuita deferida.

Condeno a recuperanda no pagamento da remuneração do Administrador Judicial, através de negociação direta com o mesmo, preservando a autonomia da vontade das partes, ressaltando que caso tal não ocorra, a mesma será fixada por este juízo mediante simples peticionamento do mesmo no presente feito.

Comunique-se a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estado de Santa Catarina e dos Municípios de Itajaí, bem como aos juízos desta comarca e outros que tenham sido intimados ou tenham se manifestado no presente feito.

Oficie-se à JUCESC com cópia da presente decisão.

Junte-se cópia da presente decisão em todas as impugnações e habilitações propostas neste juízo contra a empresa autora e venham conclusas para deliberação do juízo.

Itajaí, 07 de maio de 2019.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito